

PROCESSO - A. I. Nº 020778.0708/07-5  
RECORRENTE - A. M. J. COSTA FERREIRA (POSTO DE MOLAS)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 4ª JJF nº 0050-04/08  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 21/08/2008

**2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0234-12/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que no momento da ação fiscal a empresa encontrava-se com a sua situação cadastral regularizada. Modificada a Decisão recorrida. Infração descaracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor de R\$715,34, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências a fls. 5 e 6.

O autuado apresentou defesa esclarecendo que teve sua situação incluída como INAPTA e se dirigiu a Inspetoria Fazendária onde foi informado que o motivo foi não ter encontrado a empresa no endereço constante do banco de dados, apesar de manter o mesmo número do telefone e do contador responsável; ao solicitar sua re-inclusão, descobriu que o motivo da inaptidão era que a empresa não estava em funcionamento (art. 171 do RICMS/BA), embora estivesse recolhendo regularmente os tributos e que a sua localização é bastante conhecida. Esclarece que inicialmente não foi reincluída no cadastro em virtude do contrato de locação ter vencido, mesmo que tivesse cláusula de renovação automática e providenciou um novo contrato.

Reconhece como devido o valor de R\$715,34 e tendo providenciado o seu pagamento; requer a suspensão da multa e demais acréscimos.

O auditor que prestou a informação fiscal discorre sobre a infração e razões defensivas e diz que a defesa é vaga, não demonstra, nem esclarece os fatos; ao cotejar o endereço atual com o anterior à sua desabilitação, constatou que houve mudança de bairro, o que causou dificuldade na sua localização pela fiscalização, motivo suficiente para sua desabilitação.

Quanto ao argumento defensivo de que o motivo determinante da inaptidão seria o contrato vencido, contesta que nenhuma prova foi trazida ao processo e que não tendo efetuado o recadastramento de sua inscrição, ocorreu sua desabilitação. Por fim, diz que tendo sido efetuado o pagamento da obrigação principal, ao teor do art. 91, II do RPAF/BA, submete à apreciação do CONSEF o julgamento da multa.

Consta à fl. 52 cópia do detalhamento do pagamento efetuado.

O julgador de Primeira Instância ao emitir o seu voto, destaca inicialmente que o contribuinte reconheceu que no momento da ação fiscal encontrava-se com a inscrição inapta, mas exercendo suas atividades comerciais.

Diz ainda o julgador que pela análise dos documentos juntados ao processo verificou que no momento da autuação o autuado encontrava-se com sua inscrição na condição de inapto, e a regularização ocorreu em momento posterior à ação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que o cancelamento da inscrição foi feito indevidamente, nenhuma prova foi trazida ao processo.

Com relação ao pedido de cancelamento da multa aplicada, em se tratando de multa decorrente de obrigação principal, esta Junta de Julgamento não tem competência para julgar, motivo pelo qual deixa de apreciar, o que pode ser requerido à Câmara Superior do CONSEF, nos termos do art. 159, § 1º e art. 169, § 1º do RPAF/BA.

Vota pela Procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega que não foi comunicado da inaptidão, inclusive, por alegações do fiscal de não encontrar “*o endereço e/ou o não funcionamento de suas atividades. O que é inverdade por conta da apresentação das DMAs e os recolhimentos dos impostos de antecipação parcial, além do seu endereço ser de fácil localização, fato que ficou provado via requerimento anterior, inclusive também consta o nome do responsável pela contabilidade e o seu telefone, alem do conhecimento entre ele e parte dos fiscais, em virtude da presença, quase que diária, na sede da Inspetoria. Em tempo, na qualidade de presidente do Sindicato dos Contadores e Técnicos de Contabilidade do Sul da Bahia, houve uma reunião com inspetor da INFATZ para fins de esclarecimento do nome do contador na consulta simplificada, o mesmo que informou que é um processo para saber quem é o responsável pela parte contábil da empresa, sendo que esta reunião aconteceu bem antes da empresa ter a sua situação como INAPTA, o que reforça a tese de que o fiscal poderia entrar em contato com o contador. Segue anexa a cópia do Requerimento de Empresário chancelada pela Junta Comercial do Estado da Bahia, demonstrando o endereço de funcionamento da empresa. Diante do exposto, solicitamos a suspensão da cobrança do Auto de Infração*”.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer observa que: (a) a lide reside no cancelamento da inscrição do contribuinte; (b) no processo consta que o motivo da autuação foi a aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte com IE em situação irregular; (c) a informação fiscal noticia que o endereço constante da inscrição reativada em 01/08/07 difere do anterior, pelo que sugere que esse foi o motivo do cancelamento da inscrição em março/07. Acrescenta haver constatado “*a divergência de endereços, pois no Auto de Infração consta RODOVIA BR 101 KM 504, TERREO, BAIRRO ODILON e nas notas fiscais consta CATULE e na ficha junto à SEFAZ, fl. 43, consta bairro CASTALIA*”.

Concluindo, diz que “*Não havendo qualquer outra alegação recursal, uma vez que o contribuinte reconhece que o imposto é devido e o recolheu, opina pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO*”.

Na assentada de julgamento, a ilustre procuradora Dr. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante pronunciou-se pela improcedência do Auto de Infração porque não ficou comprovada a regularidade do cancelamento.

## VOTO

Na análise do processo não vislumbro qualquer vestígio de que o autuado tenha dado causa ao cancelamento de sua inscrição no cadastro da SEFAZ. Ao contrário, observa-se uma mudança ou divergência quanto à denominação do bairro onde se localiza a empresa, sem alteração, no entanto, do seu endereço comercial. Além do mais, em todos os documentos do processo a divergência, inclusive na Ficha Cadastral, se limita à denominação do BAIRRO, repetindo-se em todos eles o endereço, RODOVIA BR. 101, KM 504, facilmente identificável. Ademais, a notificação da lavratura do Auto de Infração foi entregue pessoalmente no endereço cadastrado

Em face do exposto, evidenciada a ausência de prova de haver o contribuinte dado causa ao cancelamento de sua inscrição na SEFAZ, e considerando que tão logo tomou conhecimento da sua INAPTIDÃO providenciou o recadastramento, e, considerando ainda o pagamento do tributo devido, demonstrando todos esses fatos a sua boa-fé, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, modificando a Decisão recorrida julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **020778.0708/07-5** lavrado contra **A. M. J. COSTA FERREIRA (POSTO DE MOLAS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS